



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.104 - SC (2009/0172936-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : WEG INDUSTRIAS S.A  
**ADVOGADOS** : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)  
LISANDRA C WENDLAND BORNHAUSEN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE FAIXA DE TERRA - REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS DETERMINADA PELA CORTE DE ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. "Existindo impugnação fundamentada e dúvida sobre a área, que depende da produção de provas, inviável a retificação do registro, previsto no Art. 213 da Lei 6.015/73." (AgRg no REsp 547840/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 07/01/2005)

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.104 - SC (2009/0172936-7)**

AGRAVANTE : WEG INDUSTRIAS S.A  
ADVOGADOS : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)  
LISANDRA C WENDLAND BORNHAUSEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto por WEG INDUSTRIAS S.A contra a decisão unipessoal de fls. 359-361, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravante.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/73. ADEQUAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO DA RFFSA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Havendo impugnação apresentada pela Rede Ferroviária Federal, bem como dúvida com relação à metragem que se pretende retificar, incabível a retificação de registro. (fl. 317, e-STJ)

Nas razões do recurso especial (fls. 321-330, e-STJ), apontou a insurgente a existência de violação ao artigo 213 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), com redação anterior àquela dada pela Lei nº 10.931/04. Sustentou, em síntese, que qualquer interessado pode requerer a retificação de erro constante do registro público, desde que não cause prejuízo a outrem. Nesse sentido, arguiu que a retificação do registro pleiteada não enseja qualquer gravame à recorrida, de modo a ser necessário o restabelecimento da sentença.

Encaminhados os autos a este Superior Tribunal de Justiça e, após a manifestação do Ministério Público Federal, este signatário prolatou decisão monocrática, negando seguimento ao apelo extremo, tendo em vista a consonância entre o entendimento adotado pela Corte de origem e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (aplicação do óbice inserto na Súmula 83/STJ).

Impugnação às fls. 385-387, e-STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.104 - SC (2009/0172936-7)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE FAIXA DE TERRA - REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS DETERMINADA PELA CORTE DE ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. "Existindo impugnação fundamentada e dúvida sobre a área, que depende da produção de provas, inviável a retificação do registro, previsto no Art. 213 da Lei 6.015/73." (AgRg no REsp 547840/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 07/01/2005)

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** A insurgência recursal não merece prosperar, tendo em vista que os argumentos expendidos pela insurgente são incapazes de derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado.

1. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, uma vez apresentada impugnação fundamentada em ação de retificação de registro imobiliário - procedimento de jurisdição voluntária -, deve o juiz remeter as partes às vias ordinárias, tendo em vista a instauração de lide e necessidade de dilação probatória.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Direito civil. Registros Públicos. Recurso especial. Dúvida suscitada. Interesse legítimo de terceiro. Impugnação fundamentada. Remessa às vias ordinárias.

**- Se remanesce a dúvida, por meio de impugnação fundamentada de legítimo interessado – detentor de possível fideicomisso, averbado de ofício por oficial do registro imobiliário competente, de imóvel em relação ao qual foi requerido posteriormente registro de doação pelos requerentes de retificação –, deve o Juiz remeter os interessados às vias ordinárias, em que a contenciosidade permite amplo debate acerca dos direitos subjetivos em contraposição.**

- Ora, sem a ampla defesa e o contraditório do detentor de interesse legítimo, não remanesce possibilidade alguma de levar-se adiante a dúvida suscitada, tão-só pela via administrativa, que se torna perigosamente nociva àquele que sequer foi citado para a lide,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitindo-se que o procedimento de jurisdição voluntária seja equivocadamente utilizado em detrimento do possível direito de terceiro. Recurso especial provido. (REsp 678371/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 03/11/2008; grifou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA DO IBAMA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de retificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP.

**2. Impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do § 4º do art. 213 da LRP, atraindo a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnante autarquia federal de regime especial – IBAMA.**

3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Passos/MG, o suscitante. (CC 87822/MG, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias – Juiz convocado -, Primeira Seção, DJe 23/06/2008; grifou-se)

Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de retificação de registro imobiliário. Procedimento de jurisdição voluntária. Impugnação fundamentada do IBAMA. Justiça Federal. - É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de retificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP.

**- No entanto, a impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do § 4º do art. 213 da LRP, atrai a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnante autarquia federal de regime especial – IBAMA.** Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSOS - SJ/MG, suscitante. (CC 83195/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 01/08/2007; grifou-se)

RETIFICAÇÃO - REGISTRO IMOBILIÁRIO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA - PRODUÇÃO DE PROVAS - REMESSA DOS AUTOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7.

**- Existindo impugnação fundamentada e dúvida sobre a área, que depende da produção de provas, inviável a retificação de registro, previsto no Art. 213 da Lei 6.015/73.**

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (AgRg no REsp 547840/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 07/11/2005; grifou-se)

Retificação de registro. Art. 213, § 4º, da Lei nº 6.015/73.

**1. Havendo contestação fundamentada, apontando o lindeiro que a pretensão causa grave prejuízo ao seu imóvel, não se tratando**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**de mera retificação, sendo antigo o questionamento sobre as dimensões da propriedade, aplica-se o art. 213, § 4º, da Lei nº 6.015/73.**

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 562.371/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 01/02/2006; grifou-se)

**No caso em tela**, consoante bem delineado na decisão ora impugnada e também no acórdão recorrido, uma vez citados os confrontantes do imóvel cujo registro se pretendia retificar, sobreveio impugnação fundamentada da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, calcada no fato de que a pretendida retificação implicaria a invasão de faixa de terra de sua titularidade, portanto, em direito de propriedade.

Desse modo, concluiu o Tribunal Regional pela necessidade de remessa das partes às vias ordinárias, sob os seguintes fundamentos: "[...] pairando dúvidas acerca da área em discussão e havendo impugnação da confrontante, não resta outra alternativa senão remeter as partes às vias ordinárias para discussão, uma vez que a ação de retificação de registro, por ser de jurisdição voluntária, não se presta a este fim." (fl. 315, e-STJ)

Além disso, conforme assentado na decisão ora impugnada, "a mencionada orientação decorre da simples exegese do parágrafo 4º do artigo 213 da Lei de Registros Públicos (6.015/73), com redação anterior à lei nº 10.931/04, [redação vigente à época da propositura da demanda], que dispunha: '[...] 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o Juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias'". (fl. 361, e-STJ)

Ademais, os precedentes citados pela agravante se coadunam com o entendimento ora adotado, pois consignam expressamente a necessidade de inexistência de impugnação/lide para que seja retificado, por meio de procedimento de jurisdição voluntária, o registro imobiliário, o que não se verifica na hipótese.

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0172936-7      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.156.104 / SC**

Números Origem: 200772990030946      36010042062

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WEG INDUSTRIAS S.A  
ADVOGADOS : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)  
                 LISANDRA C WENDLAND BORNHAUSEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WEG INDUSTRIAS S.A  
ADVOGADOS : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)  
                 LISANDRA C WENDLAND BORNHAUSEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.